NCCJR
Fls 07
Rub

Parecer n.º 786/2022/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 77/2022 - Mensagem n.º 115/2022, aposto ao Projeto de Lei n.º 628/2020, de autoria do Deputado Dr. João e Deputada Janaina Riva, que "Dispõe sobre a realização de teste de triagem neonatal para todas as crianças nascidas nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde da rede pública no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.".

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudiney

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/07/2022, tendo sido lido na sessão da mesma data, quando, então, foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 13/07/2022, conforme as fls. 02 e 06/verso.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, "*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*".

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, assim se fundamenta:

> *"No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o* ***Projeto de Lei nº 628/2020*** *que "****Assegura a todas as crianças nascidas na rede hospitalar e nos demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes na rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso o direito ao teste de triagem neonatal na sua modalidade ampliada****", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 08 de junho de 2022.*
>
> *Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:*
>
> • ***Inconstitucionalidade formal****, ante a invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para deflagrar processo legislativo que verse sobre*

NCCJR
Fls 08
Rub

> *atribuição e funcionamento de Secretaria do Estado e crie despesa obrigatória desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro à Administração Pública Estadual. (art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", art. 66, inciso V, CE/MT e art. 113, ADCT).*
>
> *Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a* ***vetar integralmente o Projeto de Lei nº 628/2020****, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.".*

Com efeito, submete-se a análise desta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total nº 77/2022 - Mensagem nº 115/2022 aposto ao Projeto de Lei n.º 628/2020, de autoria do Deputado Dr. João e Deputada Janaina Riva, com o fito da emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, senão vejamos:

> *"Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*
>
> *§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei,* ***no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público,*** *vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa* – grifamos e negritamos.".

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a proposta padece do vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para deflagrar processo legislativo que verse sobre atribuição e funcionamento de Secretaria do Estado e crie despesa obrigatória desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro à Administração Pública Estadual. (art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", art. 66, inciso V, CE/MT e art. 113, ADCT).

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT. (IS)

NCCJR
Fls 09
Rub

Quanto a Constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição trata de matéria relacionada à proteção e defesa da saúde, razão pela qual encontra amparo nos artigos 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal que estabelece tanto a competência comum administrativa entre os Entes Federados, quanto à competência legislativa concorrente para tratar dessa temática, *verbis*:

> *"Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**:*
> *(...)*
> ***II - cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"*
>
> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)*
> *XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*
> *(...)*
> *XV - proteção à infância e à juventude;*
> *(...)*
> ***§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.***
> ***§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.***
> *§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*
> *§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

No presente caso, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais, ou seja, sempre que a União já tiver editado norma geral a respeito do tema, aos Estados só resta a sua suplementação para atender às peculiaridades regionais ou o preenchimento de lacunas existentes na norma federal.

A propositura está em perfeita sintonia ao disposto na norma geral, especificadamente a Lei n.º 8.080 de 19 de setembro de 1990, conhecida com Lei Orgânica da Saúde, que, no seu §1º do artigo 2º e §2 do artigo 7º, estabelecem a saúde como um direito de ordem fundamental, sendo dever do Estado (União, Estados-membros e Municípios), o qual consiste na formulação e execução de políticas sociais que visem à redução de riscos de doenças, garantindo o acesso universal e igualitário a todos, tal como dispôs o projeto de lei. Vejamos:

> *"Art. 2º **A saúde** é um direito fundamental do ser humano, **devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**.*
>
> *§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem **acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**.".*

NCCJR
Fls 10
Rub

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

*I - **universalidade de acesso aos serviços de saúde** em todos os níveis de assistência;".*

Logo, não assiste o Governador do Estado, já que a saúde pública é matéria que deve ser preocupação tanto de iniciativa legislativa do Poder Legislativo quanto do Executivo; é por isso que a Carta Magna estabelece inteligentemente que a saúde é dever do Estado, o qual é composto por Poderes independentes e harmônicos entre si.

Além disso, quanto à suposta usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo, ouso discordar, uma vez que a pretensão de instituir as gestantes de serem acompanhadas por um enfermeiro obstetra realça uma função já típica do Estado previstos nos artigos 6º[1] e 227º[2] da CF, que impõem ao Poder Público um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro.

Dessa forma, a propositura não adentrou em matéria de competência privativa do Poder Executivo, já que as ações elencadas estão inseridas na competência do órgão competente, no caso, a Secretaria de Estado de Saúde, previstas na Lei Complementar n.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, destacando-se o dispositivo abaixo:

"Art. 25 À Secretaria de Estado de Saúde compete:
*I - **administrar a política estadual de saúde**, **compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS**:*
a) a descentralização dos serviços e das ações de saúde para os Municípios;
*b) **a prestação** do apoio técnico e financeiro aos Municípios e a execução, **em caráter suplementar, das ações e serviços de saúde**;*
c) o controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana, juntamente com os órgãos afins;
d) em caráter suplementar, a formulação, a execução, o acompanhamento e a avaliação da política de insumos e equipamentos para saúde;
e) a coordenação da rede de laboratórios de saúde pública e hemocentros e a gestão das unidades que permaneçam em sua organização administrativa;
f) o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito do Estado;

---

[1] Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

[2] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

NCCJR
Fls 11
Rub

*g) **a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde** para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico estadual;*
h) o desenvolvimento da produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;
i) a organização da atuação odontológica, prioritariamente para as crianças de seis a quatorze anos de idade e as gestantes;
j) o estabelecimento de normas mínimas de engenharia sanitária, para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;
k) o estabelecimento de normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Estado;
l) a fiscalização, o controle e organização da manutenção dos equipamentos e da tecnologia utilizada no SUS;
m) o controle e a fiscalização das pesquisas clínicas e farmacológicas em saúde individual e coletiva que envolva seres humanos;
II - gerir, em caráter complementar, os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, de alimentação e nutrição e de saúde do trabalhador;
III - ofertar os produtos e serviços que não possam ser ofertados pelos Municípios por seu custo, especialização ou."

Se este projeto de Lei criasse, modificasse ou extinguisse qualquer atribuição institucional de algum órgão do Poder Executivo ou se interferisse em contratos celebrados exclusivamente pelo Poder Executivo, restaria caracterizada a inconstitucionalidade formal, o que não ocorreu.

Nesse sentido, é plenamente possível à inserção no ordenamento jurídico estadual do presente Projeto de Lei, visto que este não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal, tratando, por exclusão em campo dos Parlamentares em deflagrar o processo legislativo, conforme prevê o artigo 39, da CE/MT:

"Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

A despeito que, a proposição deveria estar acompanhada do estudo de impacto orçamentário e financeiro constatamos que a proposição está em consonância com a recente jurisprudência do Supremo, que no tema de Repercussão Geral nº 917 (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 878911), passou a entender que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal, conforme se vê a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do

NCCJR
Fls 12
Rub

> *Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*
> *(...)* ***Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo***. (grifamos)
> *(ARE 878911 RG, Relator(a) : Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

No mesmo sentido, cabe citar entendimento firmado em sede da ADI 3394, cujo Ministro Relator Eros Grau entendeu que não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa para o Executivo só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo, conforme se depreende a seguir:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local.* ***Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo****. Precedentes. (grifamos)*
> *(ADI 3394, Relator(a) : Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)."*

Assim, verifica-se que as razões do veto, embasadas em dispositivo constitucional relacionado à criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações, que acarretem aumento da despesa, não encontram correspondência com as disposições da propositura, razão pela quais referidas razões não procedem.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

NCCJR
Fls 13
Rub mg

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 77/2022 – MSG n.º 115/2022 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 09 de 08 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 77/2022 - Projeto de Lei n.º 628/2020 - Parecer n.º 786/2022
Reunião da Comissão em 09 / 08 / 2022
Presidente: Deputado Dilmar dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 77/2022 – MSG n.º 115/2022 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT. (IS)

NCCJR
Fls 14
Rub

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	**15ª Reunião Ordinária Híbrida**		
Data	**09/08/2022**	**Horário**	**14h00min**
Proposição	**Veto Total nº 77/2022 – MSG nº 115/2022.**		
Autor (a)	**Poder Executivo**		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Max Russi	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin *(Em exercício)*	☐	☐	☒	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Dr. Gimenez	☐	☐	☐	☐	☐	☐
	SOMA TOTAL			**4**	**0**	**0**

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Delegado Claudinei com parecer pela DERRUBADA do veto. Aprovado pela maioria dos votos com parecer pela DERRUBADA do veto.

Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação